



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929101 - SP (2025/0163243-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107
AGRAVADO : MARCO AUTO POSTO DE IBITINGA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA - SP137387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo a ausência de prequestionamento do art. 110 do CPC e apontando a existência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado.
2. Cumprimento de sentença em que se postulou a inclusão de sócios no polo passivo, como sucessores da executada, sob alegação de extinção irregular e ausência de bens, com invocação de aplicação analógica do art. 110 do CPC.
3. Acórdão estadual indeferiu a sucessão processual por ausência de comprovação de liquidação e partilha (art. 1.110 do CC) e assentou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da aplicação analógica do art. 110 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento suficiente do art. 110 do CPC para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido (art. 1.110 do CC e necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arts. 133 e seguintes do CPC) impede o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se é possível a sucessão processual de sociedade empresária supostamente dissolvida irregularmente sem a comprovação de liquidação/partilha e sem a instauração do incidente de desconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual oferece fundamentação suficiente e adequada, ainda que não examine individualmente todas as teses, tendo enfrentado a controvérsia sob o regime jurídico pertinente (art. 1.110 do CC e arts. 133 e seguintes do CPC).

6. O art. 110 do CPC não foi objeto de pronunciamento explícito ou implícito pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto ao prequestionamento.

7. A subsistência de fundamentos autônomos suficientes no acórdão recorrido — aplicação do art. 1.110 do CC e exigência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica — não impugnados de forma específica pela parte recorrente, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929101 - SP (2025/0163243-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107
AGRAVADO : MARCO AUTO POSTO DE IBITINGA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA - SP137387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo a ausência de prequestionamento do art. 110 do CPC e apontando a existência de fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado.
2. Cumprimento de sentença em que se postulou a inclusão de sócios no polo passivo, como sucessores da executada, sob alegação de extinção irregular e ausência de bens, com invocação de aplicação analógica do art. 110 do CPC.
3. Acórdão estadual indeferiu a sucessão processual por ausência de comprovação de liquidação e partilha (art. 1.110 do CC) e assentou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da aplicação analógica do art. 110 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento suficiente do art. 110 do CPC para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se a ausência de impugnação específica de

fundamentos autônomos do acórdão recorrido (art. 1.110 do CC e necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arts. 133 e seguintes do CPC) impede o conhecimento do recurso especial; e (iv) saber se é possível a sucessão processual de sociedade empresária supostamente dissolvida irregularmente sem a comprovação de liquidação/partilha e sem a instauração do incidente de desconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual oferece fundamentação suficiente e adequada, ainda que não examine individualmente todas as teses, tendo enfrentado a controvérsia sob o regime jurídico pertinente (art. 1.110 do CC e arts. 133 e seguintes do CPC).

6. O art. 110 do CPC não foi objeto de pronunciamento explícito ou implícito pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto ao prequestionamento.

7. A subsistência de fundamentos autônomos suficientes no acórdão recorrido — aplicação do art. 1.110 do CC e exigência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica — não impugnados de forma específica pela parte recorrente, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando o argumento de negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, além reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 110 do CPC (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e a existência de fundamento central do acórdão recorrido que não foi expressamente impugnado (Súmula 1.110 do CC).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 114):

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inclusão de sócios no polo passivo da execução como sucessores da Executada. Liquidação e partilha de haveres não comprovadas. Inteligência do art. 1.110, do Código Civil. Sucessão processual indeferida. Recurso desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 130-133).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve omissão da Corte estadual na prestação jurisdicional eis que não avaliou a possibilidade de aplicação analógica do art. 110 do CPC à espécie, tendo em vista que a empresa requerida não mais existia e buscou-se a sucessão processual por seus sócios.

Aduz, ainda, que, diferentemente do sustentado na decisão agravada, o pedido de aplicação analógica do art. 110 do CPC foi analisado e indeferido pela Corte estadual, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

Sustenta, outrossim, que impugnou de maneira específica os fundamentos constantes do acórdão estadual.

No mais, reitera a argumentação apresentada para provimento de seu recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 321).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a ocorrência de omissão na prestação jurisdicional bem como a possibilidade de sucessão processual de empresa baixada irregularmente por sócio administrador, aplicando por analogia o disposto no art. 110 do CPC.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, por ausência de exame de aplicação analógica ao disposto no art. 110 do CPC.

Isso porque, conforme reconhecido pela Corte estadual, em se tratando de suposta dissolução irregular de sociedade empresarial, a questão deve ser analisada sob a ótica própria do art. 1.110 do CC, que cuida do tema ou da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, é compreensível que a Corte estadual não tenha analisado o tema à luz do disposto no art. 110 do CPC, conforme pretendido pela parte recorrente, eis que trata de mera sucessão processual aplicável à pessoa natural, situação diversa da tratada nos autos, em que se tem no polo passivo ente ficcional.

Assim, o fundamento declinado pela Corte estadual é adequado e suficiente à situação posta aos autos, sendo desnecessário que o magistrado rebata todas as teses declinadas pelas partes quando já expedidas de maneira clara as razões de sua convicção, como se deu no caso dos autos.

Dessa forma, deve prevalecer, na espécie, o quanto foi consignado monocraticamente:

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo deixou claro que:

"Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Vibra Energia S/A contra Marco Auto Posto de Ibitinga Ltda. EPP.

Não foram localizados bens em nome do Executado e a Exequente pretende a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Segundo o art. 1.110, do CC: "Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos."

No caso, não há prova da liquidação da Executada.

A inexistência de bens e o encerramento irregular podem ser indícios de confusão patrimonial, cujo reconhecimento depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 e seguintes, do CPC.

A decisão agravada não tratou dessa matéria, limitando-se a indeferir a sucessão processual, de modo que os requisitos para a instauração do incidente devem ser submetidos à apreciação do magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (fls. 115-116).

Quanto ao ponto, é de se notar que, analisando os autos, a Corte estadual entendeu inexistirem provas da liquidação da executada, motivo pelo qual indeferiu a sucessão processual, aplicando o disposto no art. 1.110, do Código Civil.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO

CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.

2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt no AREsp n. 1.400.882/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83/STJ.

3. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível

somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O não conhecimento do recurso pela alínea "a" pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.178/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (Grifei)

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à ausência de prequestionamento do art. 110 do CPC, já que a Corte estadual, mesmo após oposição de embargos de declaração, não se pronunciou nem implícita nem explicitamente sobre a aplicação analógica do referido dispositivo legal à situação de sucessão processual ante a suposta extinção irregular de pessoa jurídica.

Daí porque incidente na espécie as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, conforme reconhecido monocraticamente.

A propósito:

"- Da violação do art. 110 do CPC.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Conforme se extrai dos autos, o art. 110 do CPC apontado como violado e a tese a ele vinculada não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em verdade, o dispositivo expressamente analisado pelo acórdão recorrido para rejeitar o pedido do ora recorrente foi o art. 1.110, do CC, mas a parte recorrente nada mencionou acerca de sua violação.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (fls. 262-263)

Em verdade, a Corte estadual fundamentou sua decisão em dispositivos distintos e que não foram objeto de impugnação pela parte recorrente em seu recurso especial: a) art. 1.110 do CC, tendo reconhecido que não houve liquidação da empresa requerida, daí porque inviável o acionamento direto de seus sócios; b) art. 133 e seguintes do CPC, salientando que, em caso de extinção de pessoa jurídica, a aferição acerca de irregularidade de tal procedimento e a possibilidade de redirecionamento de obrigações para os seus sócios, no âmbito processual, dependeria de procedimento de desconsideração de personalidade jurídica.

Logo, como concluí monocraticamente, os fundamentos centrais do acórdão recorrido não foram devidamente impugnados, sendo de rigor a incidência do óbice da Súmula 283 do STF, a impedir o conhecimento do recurso especial.

A este respeito, consignei:

"- Da existência de fundamento não impugnado. Súmula 283 do STF

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a violação ao disposto no art. 110 do CPC e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido quando da aplicação dos requisitos para sucessão empresarial previstos no art. 1.110 do CC e expressamente utilizado como fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (fl. 263)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163243-7

Número de Origem:

00040486620068260236 00100854120088260236 00150416620098260236 100854120088260236
150416620098260236 22187006920248260000 2360120060040481 40486620068260236
4048662006826023600100854120088260236

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

AGRAVADO : MARCO AUTO POSTO DE IBITINGA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA - SP137387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

AGRAVADO : MARCO AUTO POSTO DE IBITINGA LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA - SP137387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026